

ADOÇÃO INTERNACIONAL

Graziele André de Azevedo

Acadêmica da Rede de Ensino Doctum

Professora Orientadora: Fabiane Aride Cunha

RESUMO

O trabalho em questão tem por escopo principal fazer verdadeira análise do instituto da adoção de crianças e adolescentes no território brasileiro e, principalmente, em âmbito internacional. Abordando, quais são os requisitos e as necessidades que os adotantes internacionais precisam preencher para adotarem uma criança ou adolescente brasileira. Isto porque, é preciso que este procedimento, o da adoção de crianças e adolescentes brasileiros por adotantes estrangeiros, seja realizado com máxima cautela, respeitando requisitos legais presentes no ordenamento brasileiro e convenções internacionais sobre o tema, visando sempre resguardar os interesses do menor adotado.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção. Estatuto da Criança e do Adolescente. Adoção Internacional.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como propósito abordar de forma ampla e concisa a adoção feita de forma internacional, de acordo com a legislação brasileira, apresentando ao final dos temas mais relevantes, decisões dos tribunais superiores, bem como razões doutrinárias que disciplinam o tema que possui envergadura constitucional porquanto segundo preceitua o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB. Não só os pais, mas também o Estado possuem competência para assegurar políticas capazes de propiciar o bom desenvolvimento de crianças e adolescentes, sempre pautados pela dignidade da pessoa humana.

O ilustre professor Freire explica que A adoção é a resposta encontrada para aquelas crianças que não tiveram a oportunidade de ter uma família natural; é a solução para que elas possam suprir a falta de um ambiente familiar necessário ao seu desenvolvimento. A adoção não consiste em um fator eminentemente jurídico, vai além, é “um instrumento de profundas modificações éticas e sociais”.

Assim, de todas as possibilidades de colocar a criança em uma família substituta, esse intuito é o único que “cumpre com todas as funções que caracterizam uma família”. Além disso, dá lugar à internalização da auto-estima, sentimento necessário para que possa firmar uma personalidade sadia e construtiva, permitindo que cresça e torne-se um adulto com responsabilidades diante da sociedade e da sua família.

Como afirma Rizzardo:

Em termos singelos, a adoção nada mais representa esta figura que o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho. Em última análise, corresponde à aquisição de um filho através de ato judicial de nomeação. Anteriormente ao Código Civil de 2002, dava-se também contrato celebrado por meio de escritura pública.

Não se pretende, porém, esgotar a matéria ou promover temas que ainda geram grande celeuma dentro da ceara do Direito e Família; a ótica aqui abordada, tem como principal objetivo compreender e abordar os aspectos gerais da adoção no âmbito internacional que ganhou foco no Brasil na década de 80, pois houve a necessidade de colocar o menor em lares substitutos e com a promulgação do Código de Menores tal instituto estava regulamentado, equiparando a adoção internacional com a nacional.

2. DA ADOÇÃO

A adoção é prevista pela lei nº 8.069/90-ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e é um processo legal, em que uma pessoa ou um casal pode assumir uma criança ou adolescente, sem ter vínculo biológico. O termo adoção vem da origem do latim, de adoptio, tem como significado, tomar alguém como filho.

O Professor Pontes de Miranda (2004, p. 18) descreve a adoção como “o ato solene pelo qual se cria entre adotante e adotado uma relação fictícia de paternidade e filiação”.

Já Maria Helena Diniz (2004, p. 18 e 19) tem a seguinte concepção

Adoção é um ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguínea ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Percebemos que estes dois conceitos são parecidos, porém existe um importante aspecto que é citado por apenas um deles, qual seja, o cumprimento dos requisitos legais, pois dessa forma haverá a concretização do ato jurídico, ou seja, é uma característica de suma importância, não bastando apenas a manifestação de vontade das partes.

A filiação natural vai de encontro com o vínculo de sangue, enquanto que a jurídica é relativa a uma relação afetiva, ou seja, aceitar uma pessoa estranha em sua família na qualidade de filho, sendo resultado de uma manifestação de vontade das duas partes, do adotado e do adotante.

O objetivo da adoção consiste em dar um lar para crianças e adolescentes que foram abandonados por várias circunstâncias, como abandono pelos pais ou por serem órfãs, visando um ambiente de convivência mais humana para que se desenvolvam dentro da normalidade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, § 6º a igualdade entre famílias biológicas e civilmente originadas, não podendo existir qualquer discriminação quanto à filiação. Ressalta-se que a adoção é sempre considerado o último recurso, pois deve-se tentar ao máximo manter o menor com sua família natural, de acordo com o artigo 39, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No início, a adoção era amparada pelo Código de Hamurabi (1792-1750) e pelo Código de Manu, que estabelecia na Lei IX, 10 que: "Aquele a quem a natureza não deu filho, pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem", ou seja, nesta época, a finalidade era assegurar a continuidade da família e dos seus bens. A preocupação era preservar as origens da família, perpetuando assim o patrimônio já adquirido.

Considerando que tal instituto começou a servir de instrumento para conseguir a transferência de mão de obra barata de uma família para outra ou para adquirir cidadania no Direito Romano, este ganhou aspecto econômico e político. Na Idade

Média o instituto desapareceu, sendo renascido apenas em 1804 no Código de Napoleão.

Devido à exclusão social e o sofrimento resultante da Segunda Guerra Mundial é que a adoção passou a ser tratada e debatida com maior intensidade em âmbito internacional. No Brasil, tal importância apenas foi percebida quando a ministra da saúde e da família da França alertaram para então o ministro da previdência social intensificar a prática e desenvolvimento desse instituto. Com isso, o menor abandonado passou a receber maiores cuidados por volta do século XVI, quando foi criada a “roda dos enjeitados” ou “a roda dos expostos”. Vejamos Ferreira e Carvalho (apud CAMARGO, 2005, p.04):

Com a criação das Santas Casas de Misericórdia, o Brasil Colônia importa um outro costume de Portugal: a roda dos expostos, ou roda dos enjeitados. Consistia de uma porta giratória, acoplada ao muro da instituição, com uma gaveta onde as crianças enjeitadas eram depositadas em sigilo, ficando as mães no anonimato. Geralmente, o motivo de tal gesto era uma gravidez indesejada, mas a pobreza também podia levar as mães a se desfazerem do filho desta forma. As rodas foram instituídas para evitar a prática do aborto e do infanticídio e também para tornar um pouco menos cruel o próprio abandono. Antes delas, os recém-nascidos eram deixados em portas de igrejas ou na frente de casas abastadas e muitas acabaram morrendo antes de serem encontradas.

Percebe-se, que na época do Brasil Colônia as crianças abandonadas ou rejeitadas puderam encontrar famílias interessadas em dar-lhes amparo e assistência, dando assim uma abertura à adoção e dando também uma chance dessas crianças viverem.

Com efeito, no ano de 1979, foi criada a Lei nº 6697, o Código de Menores, que estabeleceu a adoção simples e a adoção plena. Na simples não havia desvinculação da família biológica, não sendo abrangido pelo direito sucessório. Na plena era a integração do adotante em igualdade com os filhos biológicos. Porém, com o advento da Constituição de 1988, restou consignado a igualdade entre filhos adotivos e biológicos, inclusive em aspecto do direito sucessório.

Adiante, em 1990 foi formulado o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que revogou as disposições do Código de Menores.

Foram realizados vários tratados e convenções objetivando regularizar a adoção em âmbito internacional, sendo que a que mais obteve êxito foi a Convenção de Haia, concluída em maio de 1993. Uma das regras estabelecidas em seu artigo 21 foi:

Os Estados – Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;

b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;

c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem;

d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem.

Após essa retrospectiva, podemos concluir que o instituto da adoção vem ganhando uma especial atenção em âmbito internacional, pois tais regras estabeleceram uma proteção maior aos menores dos países signatários visando uma melhor viabilização e integração dos países na prática desse instituto.

3. A ADOÇÃO NO DIREITO COMPARADO

Para entendermos mais sobre a concessão da adoção em âmbito internacional, é importante demonstrar a integração entre Brasil e o Mercosul. Este tem a seguinte finalidade:

O Mercosul propõe o estabelecimento, entre seus países membros, de algo que vai além de uma simples zona de livre comércio, ou seja, propõe a constituição de uma "União Aduaneira", isto é, a definição de um mesmo imposto de importação para os produtos provenientes de diversos países. É um projeto que se utiliza essencialmente de meios econômicos e está limitado aos marcos da implantação desta "União Aduaneira", não existindo um projeto de dimensões políticas que alcance outros segmentos da vida social. (Disponível em <<http://www.crbio4.org.br/mercosul/mercosul>>. Acesso em 18/out/2015).

Podemos perceber que a integração do Brasil com outros países, além de ter finalidade econômica, vem abrangendo também a finalidade social; sendo assim, os países que integram o Mercosul acabam por ter em comum em suas legislações, a consolidação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989.

Um desses países é a Argentina que, para evitar o tráfico de crianças, estabeleceu limites, mesmo com a consolidação das regras de adoção internacional, tornando-se assim um país de baixo índice de adoção internacional. Outro país que também possui tal receio é o Uruguai, porém atribui-se tal receio por ser um país nacionalista que procura, sempre que puder, optar pela adoção nacional.

Pela preocupação de vários países integrantes, além desses, com o tráfico de crianças, gerou-se então a proposta de realizar a adoção somente entre países que ratificaram a Convenção de Haia. Assim leciona João Delciomar Gatelli (apud VERONESE e PETRY, 2004, p.178):

Os países -membros, ao debaterem conjuntamente a matéria analisando as vantagens que trará uma legislação semelhante a ser aplicada nas adoções internacionais, envolvendo crianças e adolescentes do Mercosul, implementarão um ordenamento jurídico similar único, nos moldes das legislações dos Estados-Partes que já a regulamentaram.

Ressalta-se assim os países que fazem parte da Convenção de Haia (Hague Conference ou Private International Law, apud VERONESE e PETRY, 2004, p. 69):

Albânia, Alemanha, Austrália, Áustria, Belarus, Bélgica, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, China, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos da América, Estônia, Espanha, Finlândia, França, Geórgia, Irlanda, Israel, Itália, Latvia, Lituânia, Luxemburgo, México, Mônaco, Nova Zelândia, Noruega, Países Baixos, Panamá, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Sri-Lanka, Suécia, Suíça, Tchecoslováquia, Turquia, Uruguai e Venezuela.

Dessa forma, todos os países que possuem vínculo de adoção entre si com o Brasil deverão cumprir o que estiver estabelecido na Convenção de Haia. Nos resta demonstrar então como é regularizada a adoção internacional em outros países que ratificaram a convenção de Haia, mas não integram o Mercosul.

Nesta esteira encontra-se a Alemanha, país que possui certas peculiaridades em seus requisitos para adotar. Como mencionado pelo professor Valdir Sznick (1999, p. 84), as condições que o adotante deverá apresentar são: “[...] ser capaz; ter no mínimo, 25 anos de idade; não ter filhos legítimos; contudo, admite dispensa judicial.

Aboliu a exigência de diferença de idade.”Nota-se que o requisito de não ter filhos legítimos é flexível e que o fato de não ter diferença de idade é novidade, já que a maioria das legislações impõe limite para evitar o desvio de finalidade.

Ainda, outro país nesta mesma situação é a Turquia, eis que também não permite a adoção por quem possui filhos biológicos, bem como a França, que limita a idade para adotar para mais de quarenta anos, exceto se o adotante for casado por período superior a dez anos e não possuir filhos.

Dessa forma, note-se que cada país possui requisitos próprios e específicos em relação à adoção dentro de seus territórios, com suas expectativas e objetivos, havendo sempre a imperiosa necessidade de observar os tratados internacionais que ajudam na interação entre cada país e suas leis.

A adoção internacional é um instituto jurídico de ordem pública, que sendo observadas as normas do país do adotado e do adotante, confere à criança ou adolescente a possibilidade de serem adotados por pessoas que residam no exterior, ressaltando que, além dos requisitos da adoção nacional, deve ser cumprido em território nacional o estágio de convivência.

Dessa forma, em seu artigo 51, o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme previsto na Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, considera adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente e domiciliado fora do Brasil, senão vejamos:

[...] uma instituição jurídica de proteção e integração familiar de crianças e adolescentes abandonados ou afastados de sua família de origem, pela qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, um vínculo de paternidade e filiação entre pessoas radicadas em distintos estados: a pessoa do adotante com residência habitual em um país e a pessoa do adotado com residência habitual em outro (COSTA, 1998, p.58).

Assim, a adoção internacional concede a uma criança ou adolescente, em um país diverso, desde que obedecidas as normas da pátria do adotado e adotante, a possibilidade de viver em um novo lar, observados seus interesses e direitos. (RODRIGUES, 2009, p.1).

4. DOS REQUISITOS PARA ADOÇÃO

Os interessados em adotar uma criança na forma transnacional, devem preencher alguns requisitos pessoais impostos na própria legislação, constantes no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, será preciso que o adotante seja pessoa maior de dezoito anos, independente do seu estado civil; não podem adotar os irmãos e os ascendentes do adotando no caso de adoção conjunta, é preciso que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovando a estabilidade familiar; o adotante precisa ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que a pessoa adotada; as pessoas divorciadas, ou judicialmente separadas, bem como os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, desde que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Importante destacar que, para que uma criança ou adolescente esteja apto a ser adotado, deve ter a extinção definitiva do poder familiar sobre ela. O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) traz, em seu artigo 23, que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder de familiar”.

Associar o abandono à adoção é um caminho feliz para adotante e para o adotando, pois a possibilidade de adoção surge quando há situação de abandono, sendo essa situação o primeiro passo para a entrada de famílias que querem adotar. No Brasil, os que são aptos para adoção por estrangeiros são pessoas de zero a dezoito anos de idade desde que ninguém exerça poder familiar sobre elas.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente utiliza outra nomenclatura para abandono, qual seja situação de risco, e enumera em seu artigo 98, colocação em que crianças e adolescentes se encaixam nessa situação de abandono ou risco pessoal, da seguinte forma:

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

- I- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III- em razão de sua conduta.

Assim, o desaparecimento dos pais configura o estado de abandono, também o falecimento dos pais biológicos, se os parentes não assumirem a criança, nesse caso, ela ficará órfã de pai, mãe e família.

Um fator negativo que influencia na personalidade da criança é a carência afetiva, uma vez que quando ela encontra-se inserida em uma instituição, significa que há indícios de que esta criança está preparada para ser adotada; então, se houver interesse e disponibilidade de pessoas e casais que o querem como filho, este trauma pode ser retirado da vida dele e assim permitindo que o mesmo se desenvolva normalmente, sem traumas.

Os professores João Felipe Correa Petry e Josiane Rose Petry Veronese (2004, p. 130) observam que, quando o casal se enquadra nessas circunstâncias, "... a avaliação deverá estar a cargo da equipe interprofissional que, provavelmente, fornecerá os subsídios necessários para que o julgador situe/analise o caso concreto". É de suma importância mencionar que não basta apenas o cumprimento da exigência da idade, devem ser observadas outras circunstâncias como, condições psicológicas, sociais, econômicas, tanto do adotante, como do adotado, não devendo todos esses requisitos serem analisados isoladamente.

Ainda, sobre o aspecto da idade, o professor Gustavo Ferraz de Campos Mônaco (2002, p. 92) faz uma observação importante sobre os casos em que o adotando reside no Brasil e o adotante em um país onde aceite a adoção por pessoa com idade inferior a dezoito anos, mencionando que se a lei estrangeira indicar idade inferior a 21 anos, poderá o juiz nacional considerá-la aplicável se não enxergar em sua vigência extraterritorial nenhuma ofensa à nossa ordem pública.

Ademais, o Código Civil atual prevê em seu artigo 1.622 que ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável. Com a modernização da sociedade, a moral e os costumes vêm mudando, assim, muitos casais preferem a constituição de união estável do que oficializar um casamento. A constituição ampara tal incidência, em seu artigo 226, § 3º, o qual aduz que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe a possibilidade das pessoas sozinhas, ou seja, solteiras, viúvas ou divorciadas, também poderem se realizar como pais e mães. O doutrinador João Delciomar Gatelli (2003, p. 77) argumenta o seguinte:

O art. 42 da Lei 8.069/90 acrescenta, juntamente com a idade mínima exigida ao adotante, a não-exigência de que este tenha determinado estado civil para adotar, o que se conclui que, individualmente, podem ser adotantes as pessoas solteiras, casadas, viúvas, separadas judicialmente e divorciadas.

Com isso, abre-se a oportunidade da pessoa, que não quer assumir um casamento ou uma união estável, adotar uma criança ou adolescente. Isso se deu pela previsão da Constituição em seu artigo 226, § 4º, considerar a família monoparental como entidade familiar.

Demais disso, o artigo 42, §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e o parágrafo único do artigo 1.622 do CC, trazem outra previsão em relação aos que querem adotar, admitindo a adoção por casais que já se divorciaram ou judicialmente separados, bem como os ex-companheiros. Porém, faz ressalvas como a necessidade de já ter sido iniciado o processo e, ainda, o estágio de convivência, o que impossibilita um casal já separado de pleitear a adoção. Conforme segue:

Art. 42 Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Art. 1622 Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.

Parágrafo único. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

No que refere ao assunto, o professor Gustavo Ferraz de Campos Monaco (2002, p. 89) tem a seguinte opinião:

Andou bem o legislador ao prever esta possibilidade. Demonstrou conhecimento e sensibilidade na medida em que não confunde sentimentos que podem existir entre os cônjuges e aqueles que devem ser deferidos à prole. Se o casal mostrou-se afetuoso à criança, não poderá ela, agora, ser penalizada em decorrência da falência do vínculo matrimonial.

Entretanto, há posicionamentos divergentes que não concordam com essa previsão, como é o caso do doutrinador Wilson Donizeti Liberati (1995, p. 100) que destaca:

[...] pela adoção busca-se uma família para a criança que não a tem. O separado ou divorciado certamente não convive mais com seu (sua) “ex”; com certeza, deve ter constituído outra família, passando, agora, à condição de casado. Não tem sentido, absolutamente, outorgar a adoção a duas pessoas (estrangeiras) que não formam uma família.

Destaca-se que o posicionamento deste autor tem o intuito de proteger a criança ou adolescente de futuros problemas que são causados por casais que se separaram e vivem em constantes conflitos, não havendo razão para a adoção já que trilham caminhos diferentes e provavelmente irão formar outra família.

Portanto, fica demonstrado que a adoção, atualmente, não segue mais a regra de que apenas casais casados podem adotar, não servindo mais de pré-requisito para adoção, ou seja, não importa o estado civil dos adotantes.

Salienta-se que, pela primeira vez, o Supremo Tribunal Federal reconhece direito de adoção para casais homossexuais. Segue parte da decisão:

[...] “Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indistintamente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênica de opinião divergente – é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz, em seu artigo 51 e parágrafos, a forma detalhada do procedimento que deverá ser seguido por estrangeiros que desejam adotar uma criança ou adolescente no Brasil.

O artigo 51 aduz que, considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no art. 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção da Criança e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional aprovada pelo Decreto Legislativo n. 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto n.3.087, de 21 de junho de 1999.

§1º. A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I- que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II- que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após a consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III- que, em se tratando de adoção de adolescente, este for consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§2º. Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§3º. A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

A inscrição efetivará o interesse em adotar uma criança, sendo assim, a primeira etapa do processo de adoção. Na adoção internacional, uma das formas para realizar a inscrição é procurar em seu país agências ou instituições internacionais que tenham permissão do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores.

Tais instituições possuem assistentes sociais, psicólogos, médicos, profissionais responsáveis pelo preparo das famílias interessadas. Além disso, essas instituições exercem o importante papel de facilitar o trabalho da Comissão Estadual Judiciária de Adoção internacional (CEJAI), que serve como intermediária no processo de adoção.

A CEJAI, segundo Wilson Donizeti Liberati (1995, p. 125) tem a seguinte finalidade:

Como órgão auxiliar da Justiça, a Comissão foi instituída, primeiramente, no Estado do Paraná, pelo Decreto Judiciário 21/89, amparada pelo disposto no art. 227 da Constituição Federal. Originariamente, a Comissão tinha como missão e finalidade colocar a salvo as crianças disponíveis para a adoção internacional, como forma de evitar-lhes a negligência, a discriminação, a exploração, a violência, a crueldade e opressão. Além de perseguir os superiores interesses da criança, a Comissão procura manter intercâmbio com outros órgãos e instituições internacionais de apoio à adoção, estabelecendo com elas um sistema de controle e acompanhamento dos casos apresentados e divulgando suas atividades. Com isso, a Comissão busca diminuir o tráfico internacional de crianças,

impedindo que os estrangeiros adotem e saiam do País irregularmente e descumprindo os mandamentos legais.

Os membros da comissão não são remunerados para desenvolverem especificamente essas atividades. É constituída por Procuradores, Promotores de Justiça, Desembargadores, Juízes de Direito, Advogados, Pedagogos, Assistentes Sociais, Sociólogos, Psicólogos, entre outros profissionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente abordou a CEJAI como sendo facultativa, ou seja, mesmo tendo uma função muito importante, não é obrigatória. Dessa forma, a criação da comissão ficou a critério de cada estado, de acordo com que ache importante ou interessante. Quem tiver interesse em efetuar a inscrição poderá procurar a comissão, pois ela detém o cadastro dos estrangeiros interessados em adotar crianças de determinado estado da nação.

Ainda nos lugares onde há a comissão, os candidatos deverão elaborar uma petição, endereçada ao presidente da Comissão, com a qualificação dos requerentes, fundamentação (legislação que embasa a adoção internacional), o pedido de inscrição e habilitação à adoção e, por fim, a data e a assinatura dos requerentes. O doutrinador Liberati (1995, p. 134) acrescenta que essa petição, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos dos interessados:

a) certidão de casamento ou certidão de nascimento; b) passaporte; c) atestado de sanidade física e mental expedido pelo órgão ou vigilância de saúde do país de origem; d) comprovação de esterilidade ou infertilidade de um dos cônjuges, se for o caso; e) atestado de antecedentes criminais; f) estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem; g) comprovante de habilitação para adoção de criança estrangeira, expedido pela autoridade competente do seu domicílio; h) fotografia do requerente e do lugar onde habita; i) declaração de rendimentos; j) declaração de que concorda com os termos da adoção e de que o seu processamento é gratuito; k) a legislação sobre a adoção do país de origem acompanhada de declaração consular de sua vigência; l) declaração quanto à expectativa do interessado em relação às características e faixa etária da criança.

Tal petição poderá ser redigida por um representante da família interessada ou pelas próprias agências que realizam a intermediação. As famílias que não atenderem às exigências impostas, estarão descartadas da possibilidade de adoção e do banco de cadastros. Percebe-se que a fase de inscrição é bastante criteriosa e até de caráter eliminatório.

Se após o envio do requerimento junto com os documentos e a análise da comissão a família corresponder aos requisitos de aptidão à adoção, será emitido um Laudo

de Habilitação que é um documento que autoriza o interessado estrangeiro a requerer a adoção sendo este expedido pela comissão (CEJAI).

Deve-se considerar o disposto no artigo 52, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual aduz que é responsabilidade da Autoridade Central Federal Brasileira, o credenciamento de organismos nacionais e também estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação para adoção internacional, com posterior e obrigatória comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e também publicação nos órgãos oficiais de imprensa, além de publicação em sitio próprio na internet.

Ressalta-se que, mesmo estando de posse do Laudo de Habilitação, o adotante deverá requerer perante a Vara da Infância e Juventude o pedido de adoção, porquanto que, para aqueles que já têm a posse do laudo o caminho será um pouco mais fácil, pois aqueles que não procuraram a comissão e protocolaram o requerimento de adoção, terão que apresentar também os documentos citados anteriormente, já que tais documentos são dispensados para quem já possui o Laudo de Habilitação.

Conclui-se então que, a utilização das agências de adoção no país de origem dos adotantes, faz com que a adoção se torne muito mais acessível, pois aumenta a facilidade de estrangeiros interessados em adotar crianças brasileiras na entrega de documentos, além do auxílio de profissionais especializados.

Ainda com relação aos trâmites processuais perante a Vara da Infância e Juventude, o procedimento adotado poderá ser a jurisdição voluntária ou jurisdição contenciosa; tudo dependerá da resistência, ou não, das partes. Os doutrinadores Petry e Veronese (2004, p.144) fazem a seguinte observação:

O procedimento contencioso será estabelecido quando não se configurar as hipóteses do art. 166, ECA, casos estes configuradores da jurisdição voluntária:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§1º. Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tornando-se por termo as declarações.

O procedimento será voluntário ocorrendo uma das hipóteses do artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, sem a necessidade de representação de advogados, nem o contraditório que seria obrigatório no caso de resistência de uma das partes, ou mais especificamente "... quando os genitores do adotando: estiverem vivos; na regência do pátrio poder e não concordarem com a adoção." (LIBERATI, 1995, p. 147).

O Estágio de Convivência será o primeiro contato entre adotante e adotando, momento em que ambos poderão sentir se correspondem às expectativas criadas, ou seja, um período, determinado por lei, onde eles poderão interagir e conhecer-se mutuamente. Tal período será sempre acompanhado por profissionais, tais como psicólogas, assistentes sociais, dentre outros, os quais proferirão um relatório social que embasará a decisão judicial. O artigo 46, § 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente trazem a seguinte redação:

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º- A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

Nota-se que o estágio de convivência é muito importante para o juiz que poderá, com maiores critérios, avaliar se será, ou não, viável a concessão da adoção, como também para as partes, que terão oportunidade de se conhecer melhor.

Após o contraditório, o término do estágio de convivência e a apreciação realizada pelo membro do Ministério Público quanto à regularidade do processo, além da análise pelo juiz dos documentos entregues pelo pretense adotante, poderá o magistrado prolatar a sentença definitiva.

Com efeito, a partir do momento que é prolatada a sentença definitiva, a adoção é concretizada, nascendo assim o vínculo entre adotante e adotado. Com isso algumas providências já podem ser tomadas, como o registro de nascimento, que de acordo com o artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz a seguinte redação: "o vínculo de adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão". O § 2º do artigo 47 acrescenta ainda que: "O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado". Assim, será possível realizar um novo registro.

Ainda, o § 4º do artigo 47 aduz que: “Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro”. Tal artigo visa preservar o adotado que terá uma nova família, uma nova vida.

Sobre os trâmites processuais, Wilson Donizeti Liberati (1995, p.167) esclarece que:

Toda essa maratona processual, com exceção do processo de inscrição e habilitação na CEJAI, pode ser definida, no máximo, em cinquenta ou sessenta dias. Embora possa parecer um período curto para administrar o processo, para o adotante estrangeiro, que não veio ao País para fazer turismo, é um período longo, porque está longe de seu habitat natural, enfrentando uma série de dificuldades.

Tem-se a impressão que o processo de adoção internacional não seria tão criterioso como deveria, pois tem um curto decurso temporal se comparado ao processo nacional, porém se analisarmos a questão mais a fundo, nota-se que, além de criterioso, é muito bem amparado por diversos profissionais. Contudo, os adotantes e adotando só poderão ser pais e filho, e sair do país com o adotado rumo à vida nova, adquirindo direitos e obrigações, após a sentença definitiva.

5. CONCLUSÃO

Pela observação dos aspectos analisados, inicialmente pode-se afirmar que a adoção também é ato irrevogável, pois a retirada do poder familiar é definitiva, não podendo ser retomada, pela família natural. Dessa forma, preceitua o artigo 39, § 1º do ECA:

Art. 39. A adoção da criança e do adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta lei.

§1º. A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Assim, após a análise dos aspectos gerais da adoção, o presente trabalho buscou analisar também os aspectos da adoção no direito comparado, não só nos ordenamentos jurídicos europeus, mas também no sistema de adoção vigente nos países do MERCOSUL.

Desse modo, importante mencionar a análise aos requisitos da adoção, onde foram abordados de forma objetiva os critérios e disposições legais para adoção, também

salientando os princípios norteadores dos procedimentos previstos na legislação pátria e suas respectivas implicações no âmbito prático.

Cumprido dizer que segundo as disposições constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, o procedimento de adoção é medida excepcional e irrevogável, uma vez que somente é utilizada depois de esgotados todos os recursos para manter a criança ou adolescente em sua família natural, priorizada a adoção para membros da família extensos, como avós e tios, nos termos do artigo 39, § 1º.

Neste cenário, importante salientar as disposições presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente as implicações do princípio da proteção integral, que em suma, busca garantir a observância das melhores condições de adequação do adotando.

Desse modo, pode-se perceber que o princípio da dignidade da pessoa humana, sempre presente nas premissas basilares da adoção, seria uma condição para que o procedimento de adoção ocorresse de forma a respeitar as individualidades do adotando, garantindo-se assim o respeito ao referido princípio.

Também na adoção internacional, verifica-se que a criação de medidas para garantir que as adoções internacionais fossem feitas no superior interesse da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, era necessária a fim de evitar o sequestro, a venda ou tráfico de crianças.

Nesse sentido versa o ilustre Gustavo Tepedino:

A maior preocupação da atualidade é com a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social.

Cumprido ainda dizer que os indivíduos envolvidos no processo de adoção devem estar preparados, pois precisam ter a consciência de que a adoção é uma proteção integral à criança e que, além disso, busca também adequar a criança por meio de um lar familiar, seguro e que favoreça seu desenvolvimento tanto físico, quanto psicológico. O ato de adotar é colocar o interesse e o bem estar da criança como finalidade principal.

Sendo assim, percebe-se que a prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente no instituto da adoção, deve ser respeitado não apenas no

ordenamento jurídico, mas também por toda sociedade, pois tal princípio se tornou a base para todo conceito de adoção.

6. REFERÊNCIAS

BELTRAME, Martha Silva. **Os caminhos trilhados pelos sujeitos da adoção: o perfil, os problemas enfrentados e sua motivação.** Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id219.htm>. Acesso em 07 de mar. 2016;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasil. Brasília, DF: Senado, 1998;

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção Internacional: procedimentos legais.** Curitiba: Juruá, 2009, p. 125;

CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena.** 3 ed. revista e ampliada, São Paulo:1983, p.27;

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional – Um estudo sociojurídico comparativo da legislação atual.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família.** 22.ed. São Paulo:Saraiva, 2007. P. 483-484 apud CARVALHO, Dimas Messias de, Adoção e Guarda, Belo Horizonte:Del Rey, 2010. p.1;

FERNANDES, José Nilton Lima. **A Adoção Internacional – Histórico, Fundamento Normativo e Denúncias.** In Jurisway em 26/10/2010. Disponível em http://www.jurisway.org.br/br/v2/dhall.asp?id_dh=4904. Acesso em 13 de mar 2016;

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional: doutrina e prática.** Curitiba: Juruá, 2002, p 15-17;

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da Adoção.** São Paulo: Cortez, 1995;

FREIRE, Fernando apud LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.20;

GATELLI, João Delciomar. **Adoção Internacional: procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2003;

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional doutrina e jurisprudência** 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.123, 124, 125, 127, 128, 132, 133, 136;

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 100, 125, 134, 147, 167;

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11 ed. revista e ampliada, de acordo com a Lei 12.010/09. São Paulo: Malheiros, 2010 p. 46;

MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. Revista e Atualizada Conforme a Lei n.12.010/09, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.p.205;

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002;

RODRIGUES, Valeria da Silva, **Aspectos Legais da Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes no Brasil**. Belo Horizonte: 22 de setembro de 2009.

Disponível

em: http://www.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminario/Italo/valeriasilvarodigees.pdf. Acesso em 13 de mar 2016;

SZNICK, Valdir. **Direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional**. 3ª ed. São Paulo: Leud, 1999;

VERONESE, Josiane Rose Petry e PETRY, João Felipe Correa. **Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.p. 144.